

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 1

SUMÁRIO TRIBUNAL PLENO1 PAUTAS......1 ATAS......1 ACÓRDÃOS1 PRIMEIRA CÂMARA11 PAUTAS......11 ACÓRDÃOS11 SEGUNDA CÂMARA......11 PAUTAS......11 ATAS......11 ACÓRDÃOS11 MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE......11 ATOS NORMATIVOS......11 GABINETE DA PRESIDÊNCIA......11 DESPACHOS11 PORTARIAS11 ADMINISTRATIVO12 DESPACHOS12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 1.439/2015 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus–SRMM, exercício 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas e René Levy Aguiar, Secretário Geral da pasta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1.Determinar a Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, que notifique todas as empresas elencadas nos contratos em que há identificação de alcance. Vencido o voto do Relator que votou pela irregularidade das contas.

PROCESSO Nº 2.383/2013 – Prestação de Contas do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Amazonas – ARSAM, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Amazonas - ARSAM, exercício de 2012, com fulcro no art.22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96; 9.1.2. Aplicar Multa ao Sr(a). Fábio Augusto Alho da Costa pela Restrição 2.2 do Relatório/Voto, no valor de R\$2.192,06, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, conforme disposto no art. 308. I. "a", com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art.72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhido, proceda a inscrição na dívida ativa, em consonância com art.73 da Lei nº 2.423/1996; 9.1.3. Recomendar ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa e/ou a atual direção da ARSAM que observe, com maior rigor, o cumprimento da legislação pertinente à matéria a fim de não ser penalizado por reincidência na forma do art. 308, inciso IV e alínea "b" da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. 9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Aplicar Multa ao Sr(a). Fábio Augusto Alho da Costa pela Restrição 1 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 4.384,12, pelo atraso no envio de dados ao ACP (Auditor de Contas Públicas) nos meses de Junho, Julho, Agosto e Dezembro (sendo R\$1.096,03 por mês de atraso), na forma do art.308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art.2º da Resolução nº 25/2012, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. nos termos do art.72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seia recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa, em consonância com art.73 da Lei nº 2.423/1996. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, com voto divergente.

PROCESSO № 1.947/2012 – Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da FEAS, exercício 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva do FEAS, responsável pelo Fundo de Assistência Social – FEAS, exercício 2011, nos termos do art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96 c/c art.15, I, "b" da Resolução nº 04/02 -RI-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva do FEAS, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em razão da sonegação dos documentos descritos nos itens 12.3, 12.4 e 12.5 do Relatório Conclusivo n.º 64/2012 -DICAD/AM (fls. 462/476), com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ; 9.2.1. FIXAR o prazo de 30(trinta) dias, para que a responsável supra, recolha o valor da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos (art.72, III, "c", da Lei n.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 2

2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; 9.2.2. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 6.038/2013 – Inspeção Extraordinária realizada no FUNDO DE PREVIDÊNCIADO MUNICÍPIO DE MARAÃ – MARAÃ PREV, tendo como responsável os Senhores CICÉRO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Maraã, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal de Maraã, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e o Senhor BETHUEL PEREIRA BRIGÍDO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Maraã, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar irregular a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNÍCIPIO DE MARAÃ -MARAÃ/PREV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, da responsabilidade do Senhor CÍCERO LOPES DA SILVA, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-RI TCE/AM, tendo em vista as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 8.2. Considerar revel o Senhor CÍCERO LOPES DA SILVA, Prefeito do Município de Maraã no PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Munícipio de Maraã - MARAÃ/PREV, exercício financeiro de 2013; 8.3. Aplicar Multa ao Senhor CÍCERO LOPES DA SILVA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.960,31(dez mil novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) nos seguintes moldes: 8.3.1. No valor de R\$2.192,06 (Dois mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM. por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.3.2. No valor de R\$8.768,25(Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista as impropriedades descritas nos ITENS 10.7, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13 e 10.32 deste Relatório/Voto; 8.3.3. FIXAR O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS ACIMA APLICADAS aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3.4. AUTORIZE A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos. 8.4. Considerar revel Senhor BETHUEL PEREIRA BRÍGIDO FILHO, Presidente da Câmara Municipal no PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013, nos termos do art.20, parágrafo 4° , da Lei n° 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Munícipio de Maraã - MARAÃ/PREV, exercício financeiro de 2013; 8.5. Aplicar Multa ao Senhor BETHUEL PEREIRA BRÍGIDO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Maraā, à época, no valor de R\$2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.5.1. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS ACIMA APLICADAS aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ),

com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.5.2. AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos. 8.6. Considerar revel o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Maraã no PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2012, nos termos do art.20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96, responsável pelas Contas do Fundo de Previdência Social do Munícipio de Maraã - MARAÃ/PREV, exercício financeiro de igual período; 8.7. Aplicar Multa ao Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Presidente da Câmara Municipal de Maraã, à época, no valor de R\$2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução 25/2012-TCE/AM, por não atendimento no prazo fixado sem causa justificada, a diligência ou decisão deste Tribunal; 8.7.1. FIXAR O PRAZÓ DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS ACIMA APLICADAS aos cofres da Fazenda Pública Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.7.2. AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; 8.8. Considerar em Alcance o Senhor DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.304, III, da Resolução nº 04/02 - TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos o valor de R\$264.288,72 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) nos seguintes moldes: 8.8.1. No valor de R\$ 231.383,45 (Duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, REFERENTE A DIFERENÇĂ A MENOR NOS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REPASSES DAS EXERCÍCIOS 2009, 2010, 2011 E 2012, conforme as impropriedades descritas nos ITENS 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 do Relatório/Voto; 8.8.2. No valor de R\$32.905.27 (Trinta e dois mil. novecentos e cinco reais e vinte e sete centavos) corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, REFERENTE AS TRANSFERÊNCIAS A DÉBITO DA CONTA CORRENTE DO MARAÃ PREV NOS ANOS DE 2011 E 2012, conforme a impropriedade listada no ITEM 10.7, do Relatório/Voto; 8.8.3. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUTADOS AOS COFRES MUNICIPAL DE MARAÃ (Fundo de Previdência Social - MARAAPREV), acrescidos das atualizações monetárias e dos juros demora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art.72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM (Regimento Interno); 8.8.4. AUTORIZAR, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, A INSTAURAÇÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA, em consonância com o art.72, III, alínea "a" e art.73, ambos da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art.169, II e art.173 e 308, §6°, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno) 8.9. Determinar AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ QUE: 8.9.1. Promova a elaboração do RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, conforme disposição do inciso II do art.9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art.15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, ITEM 10.2 do Relatório/Voto; 8.9.2. REGULARIZE A NATUREZA JURÍDICA do MARAÃ/PREV, conforme disposto no art.37 e no que dispõe o art. 40, § 20, ambos da CF/88, no art.10 da Portaria MPS nº 402/08, art.2º, V, e 15 da Orientação Normativa SPS/MPS n° 02/09 c/c artigos 1° e 9° da Lei Federal n° 9.717/98, ITEM 10.3 do Relatório/Voto; **8.9.3**. Promova a CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO FISCAL do MARAÃ/PREV previsto na Lei Municipal nº





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 3

10/2009, com sua composição, funcionamento e competências, visto se tratar de órgão colegiado de deliberação, conforme disposição do art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art.9°, I, Lei Federal nº 10.887/04; art.5°, V, da Portaria MPS nº 204/2008 e art.10, $\S3^{\circ}$, da Portaria MPS n° 402/08, ITEM 10.7 do Relatório/Voto; 8.9.4. Promova o envio dos documentos constantes dos ITENS 10.10, 10.11, 10.12 e 10.13 do Relatório/Voto esta Corte de Contas, conforme disposição da Portaria MPS nº 916, de 15/7/03, e alterações posteriores e no art.3°, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução TCE nº 08/11; 8.9.5. Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, possa firmar ACORDO DE TERMO PARCELAMENTO para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no valor de R\$75.522,30 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2013, conforme art.5º da Port. MPS nº 402/08, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.20 do Relatório/Voto; 8.9.6. Na forma do art.140, IV, da Resolução TCE nº 04/02, providencie o recolhimento dos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso em 2013, referentes às contribuições previdenciárias, conforme art.15, § 5°, e art.21 da Lei Municipal nº 10, de 21/05/09 e art. 24, § 3°, ON MPS nº 02/09, e alterações posteriores, c/c art. 9°, II, da Lei nº 9.717/98, sob pena de ser considerado em alcance, ITEM 10.21 do Relatório/Voto; 8.9.7. Na forma do art.24 da Lei n.º 2.423/96, para que cumpra os ditames do art.1º, parágrafo único, art.6º, IV e VI, da Lei Federal nº 9.717/98; art.5°, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art.1° da Portaria MPS nº 519/11, para fins de emissão de CRP, ITEM 10.22 do Relatório/Voto; 8.9.8. Na forma do art.24 da Lei n.º 2.423/96, institua de imediato o Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS, conforme art.84, VI, "a", da CF/88, art.3°-A da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9°, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.24 do Relatório/Voto; 8.9.9. Na forma do art.24 da Lei n.º 2.423/96, defina, antes do exercício a que se referir, a política anual de aplicação dos recursos do RPPS, conforme art.4º da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art.6°, IV, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.25 do Relatório/Voto; 8.9.10. Na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art.3°, V, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9°, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de acompanhamento e controle dos riscos das operações financeiras realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, aos quais devem ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, ITEM 10.26 do Relatório/Voto: 8.9.11. NA FORMA DO ART.24 DA LEI Nº 2.423/96, ITEM 10.27 DO RELATÓRIO/VOTO: a) Faça aplicação dos recursos do RPPS em instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, CMN e CVM e que estejam credenciadas junto ao RPPS, conforme art.15, II, da Res. CMN nº 3.922/10, e alterações posteriores, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98; b) Caso adote a modalidade de gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme art.3°, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9°, II, da Lei nº 9.717/98; c) Exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações, conforme art. 3º, I, da Port. MPS nº 519/11 c/c art. 9°, II, da Lei nº 9.717/98. 8.9.12. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, assim como aos componentes do Comitê de Investimentos, obtenham a certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art.2º da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9º, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.28 do Relatório/Voto; 8.9.13. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, cumpra os ditames do art.1°, §3°, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9°, II, da Lei nº 9.717/98, para fins de preservação e guarda da documentação pertinente à política anual de investimentos e suas revisões pelo prazo de 10 anos, ITEM 10.29 do Relatório/Voto; 8.9.14. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize aplicações e/ou resgates dos recursos do RPPS, preencha o formulário Autorização de Aplicação e Resgate, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social na internet "www.previdencia.gov.br",

conforme art.3°-B, da Port. MPS nº 519/11, e alterações posteriores, c/c art.9°, II, da Lei nº 9.717/98, ITEM 10.30 do Relatório/Voto; 8.9.15. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize o do plano de custeio do MARAÃ/PREV, conforme disposição do art.17 da Lei Municipal nº 10/2009; art.1º Lei Federal nº 9.717/98; art.8°, Portaria MPS nº 402/08 e art.2°, IV, Portaria MPS nº 403/08, 10.31 do Relatório/Voto; 8.9.16. Na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, realize de imediato a avaliação atuarial inicial e em cada balanço, exigência não expressa na Lei Municipal n° 10/2009, conforme disposição do art.1°, I, da Lei Federal nº 9.717/98, art.8° da Portaria MPS nº 402/08, art.2°, VI. Portaria MPS nº 403/08, ITEM 10.32 do Relatório/Voto. 8.10. Recomendar AO ATUAL GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MARAAPREV QUE: 8.10.1. Envie ao TCE/AM os comprovantes das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, com a sua composição, funcionamento e competências dispostas nos artigos. 23 a 27 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.8 do Relatório/Voto; 8.10.2. Seja providenciado mecanismos de publicidade para que os segurados tenham acesso às informações da gestão do Instituto Municipal de Previdência de Maraã conforme determina o art.1°, VI, da Lei Federal nº 9.717/98, art.5°, VIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art.12, da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.9 do Relatório/Voto; 8.10.3. Sejam enviadas as demonstrações contábeis do MARAÃ/PREV ao Ministério da Previdência Social, dentro dos prazos das normas legais e do art. 76 da Lei Municipal nº 10/2009, ITEM 10.14 deste Relatório/Voto; 8.10.4. O MARAÃ/PREV constitua contas distintas para recursos previdenciários (FFIN, FPREV e taxa de administração), conforme disposição do art.14, §4º da Lei Municipal nº 10/2009, e do art.1º, parágrafo único e art. 6º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art.5º, X, da Portaria MPS nº 204/08; art.19 da Portaria MPS nº 402/08 c/c os artigos 1° e 9° da Lei Federal n° 9.717/98, ITEM 10.15 da Fundamentação; 8.10.5. A escrituração contábil do MARAÃ/PREV distinta do ente federativo, conforme expressão do art.75, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 10/2009 e art.1º da Lei nº 9.717/98, art.16, §1°, da Portaria MPS nº 402/08; art.19, Orientação Normativa SPPS/MPS Nº 02/2009 c/c art.9° da Lei Federal n° 9.717/98, ITEM 10.16 do Relatório/Voto; 8.10.6. Promova o registro individualizado de cada servidor e da parte patronal a fim de manter o controle sobre as contribuições repassadas ao MARAÃ/PREV pela Prefeitura e Câmara do Município. conforme disposição do art.1°, VII, da Lei nº 9.717/98 e art.18 da Portaria MPS nº 402/08, ITEM 10.17 do Relatório/Voto: 8.10.7, Promova o envio a esta Corte de Contas das folhas de pagamentos (digitalizadas) dos servidores ativos, com os respectivos vencimentos, que serviram de base de cálculo para os repasses das contribuições dos servidores e patronal dos meses de janeiro a dezembro/2013, conforme art.78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art.37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade), ITEM 10.19 do Relatório/Voto; 8.10.8. A Prefeitura de Maraã encaminhe mensalmente ao MARAÃ/PREV a relação nominal dos servidores efetivos e dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições, conforme art. 78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade), ITEM 10.19 do Relatório/Voto; 8.10.9. Promova mecanismos para que a compensação previdenciária seja fonte de receita, visto que há servidores efetivos nomeados antes da criação do RPPS e que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme artigos 1°, 4° e 8°-A da Lei n° 9.796/99, além do art.1° da Portaria MPAS nº 6.209/99, art.1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e art.1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/11, ITEM 10.33 do Relatório/Voto; 8.10.10. Discuta com o Prefeito do município a previsão legal do Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações do MARAÃ/PREV, não constante na Lei Municipal nº 10/2009, conforme disposições dos artigos 37, II, 39, §§ 1° e 8°, e 61, § 1°, II, "a", da CF/88, ITEM 10.34 do Relatório/Voto; 8.11. Determinar AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ QUE: 8.11.1. Caso a Câmara Municipal de Maraã tenha servidores efetivos, proceda de imediato a vinculação destes ao MARAÃ/PREV, visto que é vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora no município, conforme expressão dos artigos 2° e 78 da Lei Municipal nº 10/2009, e art. 40, §20, da CF/88; art.9°, I, da Lei Federal nº 10.887/04; art.5°, IV, da Portaria MPS nº





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 4

204/08 e art.10 da Portaria MPS nº 402/08; **8.11.2.** No caso da existência de servidores efetivos, remeter a folha de pagamento do exercício de 2013 ao MARAÃ/PREV, com os vencimentos e os descontos previdenciários, conforme disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal n° 10/2009; **8.11.3.** Caso a Câmara Municipal de Maraã tenha servidores efetivos, realizar de imediato o encaminhamento mensal pelo Poder Legislativo local da relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores dos subsídios e das remunerações e as respectivas contribuições ao MARAÃ/PREV, conforme art.78 da Lei Municipal nº 10/2009 c/c art.37, caput, da CF/88 (Princípio da Legalidade). **8.11.4.** DETERMINAR que a próxima COMISSÃO DE INSPEÇÃO verifique se foram cumpridas as DETERMINAÇÕES e/ou RECOMENDAÇÕES desta Corte.

PROCESSO N° 4.465/2014 – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela empresa TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, por meio de seus Advogados LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES – OAB/AM N° 4.000, FÁBIO SILVA ANDRADE – OAB/AM N° 9.217 e LUIS H. MEDEIROS DA SILVA - OAB/AM N° 5.953, em face do ACORDÃO N° 1025/2015 – TCE/TRIBUNAL PLENO, prolatado às folhas 90 dos presentes autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 6.1. Conhecer o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela empresa Turin Construções Ltda, por meio de seus Advogados LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - OAB/AM N° 4.000, FÁBIO SILVA ANDRADE - OAB/AM N° 9.217 e LUIS H. MEDEIROS DA SILVA - OAB/AM Nº 5.953, em face do ACORDÃO Nº 1025/2015 - TCE/TRIBUNAL PLENO, por atender os requisitos do artigo 63, caput, § 1º da Lei 2423/96 - TCE/AM; 6.2. Negar Provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposto pela empresa TURIN CONSTRUÇÕES LTDA mantendo IN TOTUM o ACORDÃO Nº 1025/2015 -TCE/TRIBUNAL PLENO acostado às folhas 90 dos presentes autos, que por sua vez manteve integralmente os termos da DECISÃO Nº 169/2014 -TCE/TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo Original de nº 6016, às fls.294/295, ficando, desta feita, a cargo do Relator do Processo Original acompanhar o cumprimento da DECISÃO recorrida; 6.3. Dar ciência à empresa Turin Construções Ltda., a respeito do resultado do julgado. O Ministério Público manifestou-se oralmente, em sessão, de acordo com o voto do Relator. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.723/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao exercício 2014, sob a responsabilidade do Senhor Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Lábrea, no exercício 2014, com fulcro no art.22, inciso III, alínea "c", da Lei n. 2423/96 – LO/TCE); 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Adalfrank Teixeira da Silva no valor de 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II da Lei n. 2.423/1996 c/c art.308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, devido ao conjunto de restrições não sanadas contidas nos subitens $1.2\ a,\ 3.1,\ 3.2,\ 3.3,\ 3.4,\ 3.5,\ 3.6,\ 3.7,\ 3.8,\ 3.9,\ 3.10,\ 3.11\ e\ 3.12do$ Relatório/Voto; 9.2.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa imputada aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante

este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2.2. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores imputados, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vido art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Adalfrank Teixeira da Silva no valor total de R\$12.801,20 (doze mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), com fulcro no art.25 da Lei nº 2.324/96 c/c art.190, inciso I e art. 304, I da Resolução nº 04/02 do TCE-AM, em razão dos seguintes débitos: 9.3.1. no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo em vista a prática de ato antieconômico e lesivo aos cofres públicos, consistente na não comprovação dos dispêndios com Passagens e outras despesas com locomoção (Item I do Parecer Ministerial n. 5408/2016-DMP-MPC-FCVM e subitem 4.1 do Relatório/Voto); 9.3.2. no valor de R\$ 6.301,20 (seis mil, trezentos e um reais e vinte centavos) oriundo da aquisição de material de informática por valor superior ao orçado durante o procedimento licitatório (Item II do Parecer Ministerial n. 5408/2016-DMP-MPC-FCVM e subitem 4.2 do Relatório/Voto); 9.3.3. FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento dos débitos imputados aos cofres da Fazenda Municipal (Câmara Municipal de Lábrea), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3.4. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vido art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 9.4. Determinar à Câmara Municipal de Lábrea a correção das irregularidades parcialmente sanadas dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, $3.7,\ 3.8,\ 3.9,\ 3.10,\ 3.11,\ 3.12,\ 4.2\ e\ 4.3;\ \textbf{9.5.}$ Recomendar à Câmara Municipal de Lábrea que busque o aprimoramento dos procedimentos internos quanto às restrições observadas nos subitens 1.1, 1.3a, 1.4, 2.1 e

PROCESSO Nº 1.543/2016 - Denúncia realizada pela empresa KAELE LTDA, representada pelo Senhor José Neilo de Lima Silva, em face da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, por suposta ausência de pagamento pelos serviços prestados, contrariando o firmado no Termo de Contrato nº 017/2012.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Parcialmente Procedente a presente denúncia da Empresa Kaele Ltda, com fulcro no art.5°, inciso XXII da Resolução 04/2002; 8.2. Aplicar Multa a Sr(a). Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro - Secretária da SEMASDH, pela Restrição 1 do Relatório e Voto, no valor de R\$4.384,12, pela retenção indevida do pagamento pelos serviços prestados da empresa KAELE LTDA, que caracteriza ato ilegítimo ou anti econômico que resultou em injustificado dano ao erário, uma vez que acarretará no pagamento de valor corrigido com a incidência de juros, com fulcro no art. 308, V da Resolução 04/2002; 8.2.1. O valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, seja autorizada a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração cobrança executiva, em consonância com o art.73 da Lei 2423/96 c/c o art.308, §6º da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO № 12.980/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Joia de Melo Cruz, em face da Decisão n. 1548/2014-TCE–Primeira Câmara,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 5

exarada nos autos do Processo n. 11945/2014, em sessão de 06 de outubro de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1.Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Joia de Melo Cruz, Professor, 3ª Classe, PF-20-ESP, Referencia "F", Matrícula nº 110.026-2D do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 9.2. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Joia de Melo Cruz, Professor, 3ª Classe, PF-20-ESP, Referencia "F", Matrícula nº 110.026-2D do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino -EDUC, nos termos do decreto de 16 de maio de 2014, publicado. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico* Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 2.665/2016 (Apensos: 2663/2016 e 2664/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Srª. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face o Acórdão nº 38/2016–TCE proferida pela Egrégia Primeira Câmara, desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 6065/2013–TCE, referente à Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer o Recurso Ordinário, impetrado pela Sra. Vania Suely de Melo e Silva, na forma dos arts. 60 e 61, da Lei Estadual n. 2423/96 e art.151 do Regimento Interno desta Corte de Contas: 9.2. Dar Provimento no sentido de anular a multa de R\$ 2.196,06 (dois mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), aplicadas no bojo do Acórdão guerreado de nº 38/2016, no item 7.3, anexo ao processo nº 6065/2013, referente a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, sob a responsabilidade da Sra. VANIA SUELY DE MELO E SILVA e a Congregação das Irmās Salesianas dos Sagrados Corações, mantendo os demais itens do acórdão, e ao final, cientificar a Recorrente a respeito do resultado do julgado. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.663/2016 (Apensos: 2665/2016 e 2664/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face o Acórdão nº 38/2016-TCE proferida pela Egrégia Primeira Câmara, desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 6065/2013-TCE, referente a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência –SEPED. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Vania Suely de Melo e Silvana forma dos arts. 60 e 61, da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.2. Dar Provimento no

sentido de anular a multa de R\$ 2.196,06 (dois mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), aplicadas no bojo do Acórdão guerreado de nº 42/2016, no item 7.3, anexo ao processo nº 6085/2013, referente a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência –SEPED, sob a responsabilidade da Srª Vania Suely de Melo e Silva e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações, mantendo os demais itens do acórdão, e, ao final, cientificar a Recorrente a respeito do resultado do julgado. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.664/2016 (Apensos: 2663/2016 e 2665/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Srª. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, em face o Acórdão nº 38/2016-TCE proferida pela Egrégia Primeira Câmara, desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 6065/2013-TCE, referente a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário impetrado pela Sra. Vania Suely de Melo e Silvana forma dos arts. 60 e 61, da Lei Estadual n. 2423/96 e art.151 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.2. Dar Provimento no sentido de anular a multa de R\$ 2.196,06 (dois mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), aplicadas no bojo do Acórdão guerreado de nº 43/2016, no item 7.3, anexo ao processo nº 6094/2013, referente a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência -SEPED, sob a responsabilidade da Sra Vania Suely de Melo e Silva e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações, mantendo os demais itens do acórdão, e, ao final, cientificar a Recorrente a respeito do resultado do julgado. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2.794/2016 - Recurso Reconsideração, interposto pelo Senhor EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO, Presidente da Comissão Geral de Licitação, em face da Decisão nº 86/ 2016-TCE -TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação, para no mérito; 9.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração Impetrado pelo Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação, com fulcro no art.11, III, "f" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no sentido de reformar parcialmente a Decisão nº 86/2016-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2557/2013, como segue: a) Excluir o subitem nº 8.3 da Decisão nº 86/2016-Tribunal Pleno, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); b) Manter os demais itens da Decisão nº 86/2016-Tribunal Pleno, ficando a cargo do Relator do feito originário o acompanhamento do cumprimento do que foi mantido na Decisão nº 86/2016-Tribunal Pleno. *Declaração de Impedimento: Conselheira Yara* Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 6

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO № 1.565/2015 - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Sérgio Rocha Muniz, responsável pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, exercício 2014, nos termos do Art. 1º, II, c/c Art. 22, II, da Lei n. 2423/1996, e Art.188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF: a) a estrita observância às regras da Lei Federal n. 8666/93; b) adotar procedimentos contábeis preconizados pela Portaria do STN nº 438/2012. c) criar a Unidade de Controle Interno, em cumprimento ao Art.44, da Lei nº 2.423/1996 c/c o Art.74 da CF/88; d) promover Concurso Público para o Quadro de Pessoal da ADAF (conforme Art. 37, da II da CF/88).

PROCESSO Nº 1.647/2016 - Denúncia formulada pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Estado da Produção Rural-SEPROR, contra o ex-Secretário da SEPROR, Sr. Eronildo Braga Bezerra, por suposto ato de improbidade administrativa, na execução do Convênio nº 023/2007.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não Conhecer a presente denúncia interposta pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso; 7.2. Arquivar o presente processo com a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para o exame do caso, diante do envolvimento de recursos maciçamente federais investidos por acordo entre a União e o Estado, de modo que a matéria da Denúncia está sob o controle do Tribunal de Conta da União; 7.3. Determinar a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que envie cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências.

PROCESSO N° 1.649/2016 - Denúncia formulada pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Secretário Executivo de Estado da Produção Rural-SEPROR, contra o ex-Secretário da SEPROR, Sr. Eronildo Braga Bezerra, por suposto ato de improbidade administrativa, na execução do Convênio nº 023/2007. **DECISÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5° , inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não Conhecer a presente denúncia interposta pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista sua incompetência para o exame do caso, pois se trata de recursos maciçamente federais investidos por acordos entre a União e o Estado, sendo matéria sob o controle do Tribunal de Contas da União; 7.2. Determinar a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que envie cópia do processo ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1.528/2014 - Representação foi formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para propor apuração da legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato nº. 313/2013-SEDUC, firmado com inexigibilidade de licitação, entre e empresa EVO DIGITAL Media Consultoria e Tecnologia Ltda. e a Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público iunto ao Tribunal de Contas em face da empresa Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda. em razão de irregularidades apuradas no Contrato nº. 313/2013-SEDUC; 8.2. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva, a Sra. Calina Mafra Hagge, o Sr. Rafael Bastos Araújo, a Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima e a empresa Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda., na pessoa do seu representante legal, com cópia do Relatório/Voto e desta decisão, para que tomem ciência; 8.3 Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, que promova a abertura de Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação de eventual dano ao erário em razão das irregularidades apuradas no contrato de nº. 313/2013-SEDUC; 8.4. Determinar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, que atente para os procedimentos necessários à declaração de inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à realização de Estudos Técnicos Preliminares; 8.5. Determinar o apensamento dos autos ao processo de nº. 1580/2014, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2013 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

PROCESSO N° 11.594/2016 - Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio - FEMA, exercício 2015, de responsabilidade da Sra. Kamila Botelho do Amaral e Sr. Antônio Ademir Stroski, Gestores do Fundo Estadual, tendo como Ordenadores de despesas o Sr. Luis Henrique Piva e o Sr. José Adailton Alves.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, de responsabilidade da Sra. Kamila Botelho do Amaral e Sr. Antônio Ademir Stroski, gestores do Fundo, e do Sr. Luis Henrique Piva e Sr. José Adailton Alves, Ordenadores de Despesas, no curso do exercício 2015, conforme o art. 22, inciso II da Lei nº2.423/96; 9.2. Recomendar ao Fundo Estadual do Meio Ambiente -FEMA, considerando as ocorrências das restrições sobreditas nos itens 15.1 e 15.2, que: 9.2.1. requeira junto à CGE providências a fim de que seja efetuado de forma subsidiária, o controle interno no órgão pela Controladoria Geral do Estado - CGE; 9.2.2. promova junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM projetos para a aplicação dos recursos conforme dispõe e Lei instituidora do Fundo. 9.3. Determinar à Próxima Comissão de Înspeção no Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, que verifique se no começo do ano de 2016, o valor de R\$ 4.479.472,42 encontrava-se disponível em caixa como "saldo para o exercício seguinte".





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 7

PROCESSO Nº 2.547/2016 - Consulta formulada pelo Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, sobre a formalização de convênio para cessão de servidor e termo de cooperação. PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art.5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; RESOLVE, à unanimidade, no sentido de: 8.1. Conhecer a presente consulta formulada pelo Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça; 8.2. Responder a consulta nos seguintes termos: 8.2.1. No que toca a celebração e formalização de cessão de servidor público: a) é dispensável a apresentação de certidões de regularidade fiscal, bem como a necessidade de elaboração de prévio plano de trabalho, tendo em vista a inaplicabilidade da Res. 12/2012-TCE/AM às cessões de servidor público; b) não se faz necessária a inclusão dos dados da cessão no sistema Econtas, devendo, no entanto, serem informados no sistema SAP (Sistema de Atos de Pessoal); 8.2.2. É dispensável a comprovação fiscal dos órgãos envolvidos, elaboração de plano de trabalho, bem como lançamento no sistema E-contas, no caso de celebração de termo de cooperação técnica e outros ajustes, desde que sem a previsão de dispêndio de valores. 8.3. Notificar o consulente, Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça, com cópia do Voto e deste Decisório, para que tenha ciência da decisão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO № 2.194/2013 - Prestação de Contas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2012, sob responsabilidade da senhora Maria Ivone de Oliveira – Diretora e Ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Ivone de Oliveira, conforme parágrafo 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art.22, II, c/c art.24 da Lei n.º 2.423/96; 9.2. Aplicar Multa a Sra. Maria Ivone de Oliveira no valor de 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 -RITCE, referente à impropriedade presente no item 9. do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.2.1. Determinar que os documentos constantes nos autos (documentos e manifestações de defesa, relatórios técnicos e parecer), sejam reproduzidos no processo de prestação de contas da Secretaria de Atenção Especializada da Capital e da Secretaria de Estado de Saúde (exercício de 2012) para que possam repercutir no julgamento dessas contas, em vista da omissão ilícita de providências por parte dos seus titulares, mesmo após cientificados das mazelas vivenciadas pelo Centro Psiquiátrico.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO № 10.983/2014 (Apensos: 11.220/2014) - Prestação de Contas do Senhor João Paulo Rodrigues do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2013 (U.G. 1305).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, responsável pela Câmara Municipal de Tefé, no curso do exercício 2013, com base nos artigos 22, II, c/c o art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/1996; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas restrições apontadas pela DICOP, transcritas neste voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72, III, "a", da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, §3°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.3. Determinar à Câmara Municipal de Tefé que: a) Cumpra integralmente os ditames da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011 -Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, como determina a legislação; b) Implante o controle interno como exige os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art.45 da Constituição Estadual e art.43 da Lei n° 2.423/96-LO; c) Ateste as Notas Fiscais, de acordo com o art.63 da Lei nº. 4.320/64 e em conformidade com a Decisão do TCU; d) Cadastre as legislações pertinentes à Câmara Municipal de Tefé no sistema SAP/TCE (art.8°. da Resolução TCE nº. 16/2009) e) Providencie em caráter de urgência a realização de Concurso Público, cumprindo a exigência constitucional.

PROCESSO № 11.220/2014 (Apenso: 10.983/2014) - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara de Tefé João Paulo Rodrigues Nascimento, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer a presente representação do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida; 7.2. Julgar Improcedente a presente representação do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida; 7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados acerca do decisório, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.4. Arquivar o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO № 4.565/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Priscila de Oliveira Barker, em face da Decisão-TCE, exarado nos autos do Processo TCE nº 4808/2014. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 6.1. Conhecer os Segundos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Priscila de Oliveira Barker, para no mérito; 6.2. Negar Provimento aos Embargos Declaratórios interpostos pela Sra. Priscila de Oliveira Barker, sem atribuição de efeitos modificativos, em virtude da ausência de vícios processuais no julgado que ensejem a sua alteração. O Ministério Público manifestou-se oralmente de acordo com o voto do





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 8

Relator. *Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 10.051/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ivon Rates da Silva, em face do Acordão nº 554/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10969/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno. no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 9.2. Dar Provimento Parcial ao recurso interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva. diante dos motivos expostos, de modo a reformar o Acórdão nº 554/2015-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10969/2014, para alterar o item 9.4, de modo a reduzir o valor da multa de R\$13.152,38 para o mínimo legal de R\$ 8.768,25 permanecendo inalterados os demais itens do referido Acórdão; 9.3. Determinar à SEPLENO que cientifique o Sr. Ivon Rates da Silva, para tomar ciência do decisum, extraindo cópia deste Acórdão.

PROCESSO Nº 564/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, em face do Acórdão n° 034/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 2277/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer o presente recurso de reconsideração do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza: 9.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 034/2015-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência na pauta de julgamento do nome do advogado exclusivo indicado expressamente pela parte e pela não informação nas notificações da oportunidade para recolher o valor do débito ou apresentar justificativa, em discordância com o disposto no art. 20, § 2°, da LO/TCE alterada pela LC nº 114/2013. 9.3. Determinar a SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que proceda a retomada da instrução nos autos em apenso (Processo nº 2277/2008), com a remessa ao Órgão Técnico para que seja dada a oportunidade para recolher o débito ou apresentar justificativas nos termos do art.20, §2º, LO/TCE, com redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, e posteriormente encaminhar ao Ministério Público, ficando a cargo do Relator Originário o cumprimento do decisum; 9.4. Determinar à SEPLENO-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decisum o Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, por meio de sua patrona, Dra. Cinthya Feitosa de Souza (OAB/AM nº 6978), nos termos da Resolução 04/2001-RITCE/AM. *Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 11.624/2016 - Prestação de Contas anual do Senhor José Mario Trindade Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Mario Trindade Carneiro, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2015, nos termos do art.1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, §1°, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 -TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. José Mario Trindade Carneiro, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo único, do art.53, da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/8/2012, em razão das restrições nº 2, 5, 6, 7, consideradas não sanadas pela Relatoria, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; 9.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que proceda ao planejamento adequado das compras e serviços de mesma natureza de uma só vez, evitando o uso de modalidade licitatória indevida, considerando os valores globais para o mesmo exercício, de modo a evitar a fragmentação de despesa, conforme os arts. 2º, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 8666/93. Vencidos: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque divergente, e o Conselheiro Julio Cabral, que o acompanhou.

PROCESSO № 2.619/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Emir Pedraça de França em face do Acórdão nº 476/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE № 3459/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emir Pedraça de França, determinando seu arquivamento definitivo, notadamente por violação ao princípio da dialeticidade, requisito extrínseco de admissibilidade, vez que não identificou de modo claro e preciso a sua pretensão (ausência de regularidade formal).

CONSELHEIRO CONVOCADO: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO № 11.123/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antônio Barros, em face da Decisão nº 2110/2014-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10871/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. JOSE ANTONIO BARROS; 10.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário do Sr. JOSE ANTONIO BARROS; 10.3. Determinar à Fundação Amazonprev que tome providências para a convalidação do ato, efetuando a retirada dos reajustes automáticos considerados inconstitucionais. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno)*.

PROCESSO № 844/2016 (Apenso: 840/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 85/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1678/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolucão nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 9

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas; 10.2. Negar Provimento ao presente recurso do Ministério Público de Contas, mantendo na íntegra o teor do Acórdão n.º 85/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n.º 1678/2015, às fls.97; 10.3. Notificar o Ministério Público de Contas e o Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, patrono da Sra. Maria Goreth Garcia Ribeiro, a respeito do julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 840/2016 (Apenso: 844/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 84/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 1660/2015. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas; 10.2. Negar Provimento ao presente recurso do Ministério Público de Contas, mantendo na íntegra o teor do Acórdão n.º 84/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n.º 1660/2015, às fls. 101; 10.3. Notificar o Ministério Público de Contas e o Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, patrono da Sra. Maria Goreth Garcia Ribeiro, a respeito do julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.590/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, em face da Decisão nº 1594/2015-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2978/2013

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração do Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO; 9.2. Negar Provimento ao presente Recurso do Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO № 10.136/2013 - Prestação de Contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal de Anori, exercício de 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura

Municipal de Anori, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de SANSURAY PEREIRA XAVIER, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art.58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2012, que tem como responsável a Senhora Sansuray Pereira Xavier, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2 Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2012, no valor de R\$ 2.192,06(dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo não atendimento as solicitações realizadas por meio da Notificação nº 173/2015-DICOP (fls.2676/2678) e da Notificação nº 319/2014-DICOP (fls.1939/1944), inviabilizando a análise fidedigna do Órgão Técnico, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, §3°, da Resolução 04/02); 9.3 -Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2012, no valor de R\$ 4.468,41 (quatros mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavo), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução 04/02). Ressalta-se que a presente aplicação de multa ocorreu em vista das seguintes impropriedades: a) Alteração do instrumento convocatório com as retificações do objeto, sem comprovar nos autos que o mesmo foi efetivamente publicado, conforme determina o artigo 3°, caput e art. 21, §4°, da Lei n. 8.666/93; b) Inobservância da modalidade licitatória correta que seria a Concorrência e não a Tomada de Preço, violando o que estipulada o artigo 23, da Lei n. 8.666/93; c) Realização de contratação direta em valor que ultrapassou o limite permitido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deixando de observar o disposto no artigo 24, inciso II e ausência de comprovação da regularidade fiscal, relativo ao INSS, temos a disposição constante no art.195, § 3°, da Constituição Federal; d) Divergências entre os valores constantes nas contas bancárias e os valores apresentados por meio de extratos bancários. 9.4- Determinar a instauração da cobrança executiva contra a Sra. Sansuray Pereira Xavier caso não haja o recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02; 9.5-Determinar à responsável à época, Sra. Sansuray Pereira Xavier e à atual administração da Prefeitura Municipal de Anori que: a) Observe de forma adeguada o disposto no artigo 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, evitando a reincidência deste tipo de situação; b) Observe com cautela a alimentação dos Sistema ACP, atentando aos termos da Resolução n.º 7/2002 e da Resolução nº10/2012 -TCE/AM; c) Adote as condutas necessárias à implantação de órgão de representação judicial e consultoria da municipalidade, a fim de dar cumprimento ao artigo 132 da vigente Carta Magna, sempre observando a necessidade de realização de concurso público como requisito indispensável para provimento dos cargos;





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terca-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 10

d) Adote as condutas necessárias para elaborar norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento (com comprovantes dos meios de transportes) e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município; 9.6- Oficiar a Sec. da Receita Federal do Brasil (IR e INSS) para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adote as providências que entender necessárias acerca da ausência de encaminhamento completo das Guias de Informações à Previdência Social (GFIP), referente ao exercício de 2012; 9.7- Determinar o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União -TCU de todos os documentos referentes às transferências dos recursos oriundos da União ao Município de Anori para análise precisa da aplicação das verbas federais no montante de R\$437.049,10 (quatrocentos e trinta e sete mil, quarenta e nove reais e dez centavos) em obras e serviços de engenharia com Recurso Federal; 9.8- Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que acompanhe e observe com cautela a formalização dos processos referentes à aplicação do montante de R\$5.597.101,10 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e um reais e dez centavos) em obras e serviços de engenharia com recursos estaduais por meio de convênios com a SEDUC, SEINFRA e SDS para que opere seu devido julgamento pelas Câmaras desta Corte. Vencidos: os Conselheiros Érico Xavier Desterro, que votou acompanhando o Ministério Público, e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO № 535/2006 - Prestação de Contas do Senhor Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal de Boca do Acre, exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COMRESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade de ANTÔNIO IRAN DE SOUSA LIMA, Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 219, incisos I e II, c/c art.223, §3º, da Resolução n.º 4/2002, c/c o art.58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como o art.31, §2º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, Prefeito do Município, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); 9.1.2- Determinar a instauração da cobrança executiva contra o Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, em caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 -TCE/AM; 9.1.3-Determinar ao responsável, dentro do que ainda for de sua ingerência, e à

atual gestão da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: a) Adotem as medidas necessárias para efetuar a cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município; b) Adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 3/2013 - TCE/AM, sobretudo no que se refere à contabilidade patrimonial da Prefeitura (art. 94 da Lei 4.320/64), observando o disposto no inciso III, do art.13, da Lei Complementar n.º 6/1991; c) Observem os prazos para o envio dos dados contábeis a esta Corte previstos na Resolução n.º 7/2002 – TCE/AM, para os dados contábeis até o exercício de 2014, e na Resolução n.º 13/2015-TCE/AM, para os dados contábeis a partir de 2015, c/c a Lei Complementar n.º 06, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; d) Observem os prazos referentes ao envio do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. .55, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c art. 1.º da Resolução TCE n.º 06/2000; e) Observem os prazos referentes ao envio do Relatório de Execução Orçamentária, nos termos do art.52, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c art.1.º da Resolução TCE n.º 06/2000; 9.1.4- Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo n.º 165/2016 (fls. 2.125/2.134) ao DEATV, de maneira que os achados no campo dos convênios de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, celebrados no exercício de 2005, possam ser apreciados em autos independentes (nas situações em que ainda não se tenha formalizado o competente processo), adotando as providências necessárias cumprimento de tal objetivo, inclusive com solicitação de documentos dos responsáveis e manifestação da DICOP, se o caso assim o exigir, 9.1.5-Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art.188, §1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1°, da Lei n.º 2.423/1996; 9.2. POR MAIORIA: 9.2.1- Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Sousa Lima, Prefeito de Boca do Acre, exercício de 2005, no valor de R\$1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro a agosto, outubro, novembro), totalizando R\$ 10.960.30 (dez mil. novecentos e sessenta reais e trinta centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, §3°, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM). Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que divergiu da aplicação desta penalidade. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento

PROCESSO № 2.219/2015 - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interpostos pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 507/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior; 6.2.Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Arlindo Pedro da Silva





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 11

Junior, mantendo, em seu inteiro teor, o Acórdão n.º 507/2016, às fls. 490 a 491, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 2.219/2015, que, por sua vez, reformou, em parte, o Acórdão n.º 015/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 23 de Fevereiro de 2015 (fls. 615/616 do Processo n.º 4913/2011), que julgou llegal o Termo de Convênio n.º 48/2010, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, tendo como responsável o Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Fundação Muraki, que tinha como representante o Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara, considerando Irregular a presente Prestação de Contas, com aplicação de multas e recomendações aos responsáveis.

PROCESSO № 4.609/2015 (Apenso: 2977/2013) - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento em face do Acórdão nº 181/2016–TCE–TRIBUNAL PLENO, exarado por esta Corte de Contas em sessão datada de 24.02.2016, fl.32 do presente processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente Embargos de Declaração do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, com fulcro no art. 1°, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo, em seu inteiro teor, o Acórdão nº 181/2016—TCE—TRIBUNAL PLENO, exarado por esta Corte de Contas em sessão datada de 24.02.2016, fl.32 do presente processo.

PROCESSO Nº 12.702/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público, em face do Acórdão nº 736/2015, o qual deu o provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Zadir Ugarte, exarado nos autos do Processo TCE nº 11121/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "q", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas; 10.2. Negar Provimento ao mesmo, mantendo o Acórdão nº 736/2015 -TCE -TRIBUNAL PLENO, de 09.09.2015, fl.45 do Processo em apenso nº 11121/2015, que deu provimento ao Recurso Ordinário e considerou legais as aposentadorias da Sra. Zadir Ugarte Amorim, sem necessidade de escolha por qual aposentadoria deseja continuar recebendo o benefício; 10.3. Dar ciência ao Recorrente (Ministério Público de Contas) e à Sra. Zadir Ugarte Amorim sobre a decisão aqui tomada; 10.4. Dar ciência à Fundação Amazonprev e ao Manausprev, informando-os da legalidade das duas aposentadorias da Sra. Zadir Ugarte Amorim nos âmbitos estadual e municipal, devendo a mesma permanecer aposentada em ambas. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2016.



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 340/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de dezembro de 2016

Edição nº 1501, Pag. 12

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 202, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 574/2016-DICOP, de 05/12/2016.

RESOLVE:

PRORROGAR as Portarias n°s 329 e 334/2016-GP/Secex, de 17/11/2016, publicadas no DOE de 30/11/2016, até o dia 20/12/2016.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

ERRATA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Onde se lê:

Edição nº 1498

Leia-se: Edição nº 1499

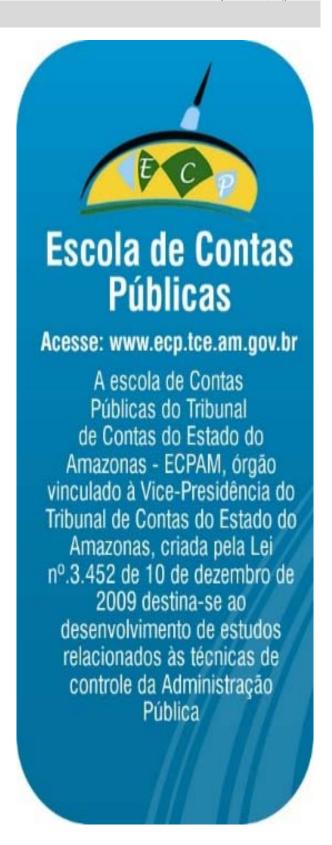
> FERNANDO-ÉLIAS PRESTES GONÇALVES Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

Sem Publicação





TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Corregedor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100